RE: ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 48-2021 E CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO INTENÇÕES DE RECURSO

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>
Qua, 15/06/2022 08:34

Para: Licitação - Maximaambiental <licitacao@maximaambiental.com.br>

Conforme edital , vou considerar 3 dias uteis

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por você. Mais por Várzea Grande.

SUS

Secretaria de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira
Fone: 65 3632-1500
Celular: 65 98475-5680

De: Licitação - Maximaambiental <licitacao@maximaambiental.com.br>
Enviado: quarta-feira, 15 de junho de 2022 08:15
Para: 'Secretaria de Saude Pregao' <pregaosmsvg@outlook.com>
Assunto: RES: ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 48-2021 E CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO INTENÇÕES DE RECURSO

Bom dia Sra. Pregoeira,

Em razão da Habilitação da empresa WM RESÍDUOS, nos autos do processo Pregão Eletrônico n. 048/2021, a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, inscrita devidamente no CNPJ n. 07.657.198/0001-20, participante do certame em tela, vem manifestar intenção de Interposição de Recurso Administrativo, em detrimento da habilitação da empresa acima nominada, por entender que esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica antagônico as normas do edital (**dispositivo 8.2.5.1 do edital**) e, principalmente, das leis que regem o procedimento de licitação. Bem como, deixou de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório, que serão comprovados pela via adequada. Desta forma, fica consignado que nós, da empresa Máxima Ambiental requeremos o direito de apresentação de Recurso Administrativo, por, estarmos dentro do prazo prescrito no edital.
Nestes termos, pede-se deferimento.

Aproveitando o ensejo, pedimos informações a esta banca quanto o prazo prescricional de apresentação dos memoriais do recurso administrativo, considerando que, se avizinha um feriado, ou ponto facultativo no interstício que decorrerá da apresentação do recurso. Desse modo, solicitamos informações quanto ao início do prazo para apresentação, bem como do seu término.

Atenciosamente,

Máxima AMBIENTAL
GESTÃO DE RESÍDUOS
Máxima Ambiental maximaambientaloficial
EMPRESA LICENCIADA

DEIVID MATOS DE OLIVEIRA
LICITAÇÃO
(65) 3641-1650 /3641-0421 /3641-2835
Avenida República do Líbano Nº 1.620
Bairro: Alvorada - CEP: 78.048.200 - Caixa Postal: 6099
cadastro@maximaambiental.com.br

SEMA GOVERNO DE MATO GROSSO
CUIABÁ

De: Secretaria de Saude Pregao [mailto:pregaosmsvg@outlook.com]
Enviada em: terça-feira, 14 de junho de 2022 11:15
Para: Rita - Licitação - WM Residuos; Licitação Maxima Ambiental
Assunto: ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 48-2021 E CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO INTENÇÕES DE RECURSO

Bom dia senhores licitantes, encaminho anexo a analise dos documentos de habilitação.

Informo que em 15/06/202022, estamos aceitando intenções de manifestação de recurso pelo e-mail, devido o certame estar em adjudicação, não será
possivel recebimento pela plataforma do bll.
Será aceito a manifestação de intenções de recurso conforme regras editalicias.

Favor confirmar recebimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por você. Mais por Várzea Grande.
SUS

Secretaria de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira
Fone: 65 3632-1500
Celular: 65 98475-5680

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2021

Processo Administrativo n. 744912/2021

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA ("recorrente"), inscrita no CNPJ n. 07.657.198/0001-20, devidamente qualificada nos documentos que compõem o seu acervo de habilitação, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à HABILITAÇÃO **WM Resíduos LTDA (recorrida)**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 4, XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no item 13.5. do Edital, e com base nas razões de fato e de direito a seguida expostas.

1. SÍNTESE DO PROCESSAMENTO DO CERTAME

Cuida-se de Pregão Eletrônico n. 048/2021, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, do tipo menor preço global, visando o *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.* **O valor estimado para o presente pregão é de R$ 2.848.762,25 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).**

A RECORRENTE compareceu à sessão pública para participação da sessão sagrando-se vencedora da fase de lances, ofertando o valor de **R$ 2.729.795,52**.

Destarte, esta RECORRENTE ter oferecido o melhor preço e, de forma satisfatória ter comprovado possuir condição técnica e financeira para a execução do objeto da licitação, tendo inclusive sua habilitação reconhecida pela "equipe técnica" e "pregoeira", responsáveis pela condução do certame, contudo, fora de INABILITADA de forma arbitrária, em razão da ausência de um documento trivial que não possui poderio algum acerca da capacidade técnica, jurídica, financeira e econômica da RECORRENTE.

A equipe técnica juntamente com a pregoeira, considerando o documento "técnico" emitido por eles, que de tecnicidade não há nada, uma vez que não se deram o trabalho de debater e ou rebater os argumentos apresentados em nossa peça de ***contrarrazão***, simplesmente emitiram uma opinião sem justificativa e fundamentação rompendo assim o direito conquistado desta RECORRENTE.

De todo modo, considerando o distanciamento técnico da equipe, que escolheu percorrer o caminho do ***formalismo inflexível***, característica esta rechaçada pelos Tribunais Superiores e Pelos Tribunais de Contas, deveria invocar o mesmo rigor, na análise da documentação da RECORRIDA, *até porque não pode haver dois pesos e duas medidas*.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Tempestividade das contrarrazões

O edital, no item 13.5, determina que o prazo para apresentação de recurso administrativo terá inicio logo o recebimento das alegações de interposição de recurso. O artigo 109, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como artigo 4, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2022, preveem que o prazo para contrarrazões é igual ao do recurso administrativo, qual seja, neste caso, 03 (três) dias úteis.

A RECORRENTE recebeu a decisão da equipe técnica do certame, em 14/06/2022, via e-mail e, foi informado através deste que, a intenção de interposição de recurso, começaria no próximo dia 15/06/2022. Ainda no dia 14/06/2022, a Pregoeira responsável pelo certame, ligou para esta recorrente para certificar do recebimento da decisão. Contudo, devido ao feriado prolongado de 16/06 a 17/06, esta RECORRENTE indagou a pregoeira quando iniciaria o prazo para a apresentação dos memoriais recursos, sendo comunicado que, diante do

possível feriado prolongado, para não haver quebra do direito de recorrer, o prazo começaria a correr a partir do dia 20/06 (segunda-feira), finalizando em 22/06 (quarta-feira). A julgar pelo interstício de prazo e apresentação deste, constata-se a TEMPESTIVADE do direito de recorrer.

3. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA WM RESÍDUOS

3.1.Da Generalidade do Recurso

O presente Recurso Administrativo insurge contra a HABILITAÇÃO da WM RESÍDUOS, que, sob o prisma das regras do edital e das leis regentes da licitação pública, não deveria receber a chancela de HABILITADA.

Mas, principalmente pelo caminho do ***Formalismo Imaleável*** adotado pela equipe do pregão.

3.2. Do Objeto da Licitação.

O objeto da presente licitação busca uma empresa capacitada que colete e trate os resíduos de saúde produzidos pelas unidades hospitalares do município de Várzea Grande, o 2º mais populoso do Estado de Mato Grosso, que conta atualmente com aproximadamente 252.596 habitante, conforme dados do último censo realizado pelo IBGE.

O quantitativo de resíduos de saúde estimado pelo município ultrapassa meia tonelada. Conforme o Termo de Referência, o quantitativo é de **561.642 kg anuais**. O leva a crer que, o município produzirá em torno de **46.803 kg mensais**.

Considerando a seriedade do objeto, a contratação consiste na escolha de empresa capacitada – leia-se especializada – no tratamento dos Resíduos Hospitalares. Desse modo, entende-se que a empresa a ser contratada, deve realizar no mínimo, a coleta, transporte e tratamento de parte dos resíduos, podendo subcontratar o serviço de destinação final.

Nesse sentido, é claro que a RECORRIDA apenas dispõe do serviço de transporte, basta olhar os documentos da mesma, inclusive a Licença de Operação, não possuindo capacidade técnica para o tratamento adequado dos RSS, tendo que subcontratar a maioria dos serviços, tipo: tratamento integral dos resíduos e destinação final. Ou seja, quem levará a licitação será outra empresa.

A Administração, atinente a este objeto, não pode se esquecer de, muito embora esteja contratando o serviço de Gerenciamento dos seus resíduos de saúde, é responsável pela geração dos resíduos dos RSS, pelo armazenamento adequado dos RSS, até o fim adequado deste. Mediante essa concepção real, a equipe responsável pela análise das documentações apresentadas neste certame, deve ter a precaução e consciência da responsabilidade que se tem nas mãos.

Contratar uma empresa que apenas realiza transporte de RSS estaria em consonância com o *Princípio da Proposta mais Vantajosa?* Atenderá o interesse público? É fato que esse aspecto não foi escopo de análise por parte dos julgadores, contudo, juntamente com a realização de *check list* de verificação de presença de documentos, a equipe deveria analisar o conteúdo dos mesmos.

Desse modo, as atividades realizadas pelas participantes, devem observar uma conexão de pertinência com o objeto da licitação, motivo pelo qual, entende-se que a RECORRIDA não adentra no círculo de exigência do instrumento convocatório.

Desta maneira, deveria ser desclassificada do certame.

3.3. Do Atestado de Capacidade Técnica Inepta.

O vocábulo "capacidade técnica" permite uma variação espaçosa de acepções. Contudo, em pequeno extrato, podemos afirmar que capacidade técnica se trata de autoridade, conhecimento e competência para execução do objeto a ser contratado.

A austeridade desse atributo é tamanha que a nossa Carta Política prescreveu como *mínimo* a ser cobrado pela Administração Pública para comprovação de capacidade técnica pelo licitante. É bem verdade que nossas leis e normas e, sobretudo, a nossa jurisprudência tem rechaçado arbitrariedades no que tange à comprovação de aptidão, como também, repelidos documentos exíguos, do ponto de vista do objeto da licitação.

Pautados em uma assimilação ponderada, apura-se que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA não atende minimamente a amplitude do objeto. A norma do subitem 8.5.5.6 do edital e, considerando que o procedimento licitatório em seu preâmbulo, refere que é regido também pela Lei 8.666/93, realizo a prescrição contida nas normas.

Norma do edital:

8.2.5.6 *Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como* ***aferir o grau de sua compatibilidade****, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante. (grifo nosso)*

Art. 30, II da Lei 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, que quando se lê "grau de compatibilidade", na norma do subitem "8.2.5.6" do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É flagrante que o atestado apresentado pela RECORRIDA, para se habilitar no certame supramencionado não alcança e nem tampouco chega perto do quantitativo estimado pela Administração. E, outra, no próprio Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis deixa claro que, a execução do objeto se deu pelas mãos de terceiros.

Máxima AMBIENTAL
GESTÃO DE RESÍDUOS

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Juridica **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.096.126/0001-44, registrada no CREA/MT sob nº 33706, executou/forneceu/executa ao Municipio de Rondonópolis, pessoa juridica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.347.101/0001-21, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP 78.740-022, conforme contrato/aditivo entre as partes, os serviços de gerenciamento de resíduos de serviços de saude, contemplando coleta, transporte e armazenamento, por si, e tratamento e disposição final, através de terceira pessoa juridica, no periodo de 08/07/17 a 31/03/18, em quantidade de 45.859,21 kg. Os serviços foram/são executados sob supervisão do Engenheiro Sanitarista José Flávio Gonçalves, responsável técnico, CREA 11507/D-MT, nos termos da ART nº 2957491. Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data, conforme relação dos pontos abaixo: PSF MONTE LIBANO - Rua Casimiro de Abru, S/n - Monte Libano; PSF VILA ADRIANA , Av. Palmeiras, S/n - Vila Adriana; PSF BELO HORIZONTE-Rua Mascarenhas de Moraes, S/n - Jd Belo Horizonte;PSF JOAO DE BARRO Rua São João; PSF MARECHAL RONDON-Rua 08, Qd 24, C. 22 - Marechal Rondon; PSF SERRA DOURADA-Rua 10, Qd 21 - Serra Dourada; PSF CONJ SÃO JOSÉ Rua

Com o fim de alvejar a percepção da equipe do pregão, reproduzo abaixo o quantitativo estimado pelo Município de Várzea Grande para coleta dos seus RSS.

Resíduos	Quantitativo Total Estimado no Termo de Referência	Quantitativo discriminado no Atestado de Capacidade Técnica	%
Grupos (A, B e E)	561.642,00 KG	45.859,21	8,17%

Repare, o quantitativo de resíduos tratados pela RECORRIDA, não chega a **10%** do estimado pelo município. O quantitativo é compatível em característica e quantidade almejado pelo objeto? Não, nem de longe.

A veracidade é que O ATESTADO apresentado NÃO REVELA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com no caso, pois, não demonstra ter tratado nem 50% do quantitativo estimado.

A jurisprudência tem-se posicionado em admitir no mínimo 50% do quantitativo, mas o fato é que O QUANTITATIVO ATESTADO NÃO CHEGA NEM A 10%, reprisa-se, não é preciso o julgador realizar SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO,

IMAGINAÇÃO, para concluir que o atestado comprova capacidade técnica do RECORRIDO, não "pertinência" e nem "compatibilidade".

É explicito a insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 8.2.5.6 do edital, e do art.30, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Considerando a elevada complexidade do tratamento dos RSS, é obrigação da gestão pública realizar análise pormenorizada das etapas dos processos de contratação, com grande cautela, percorrendo o caminho com retidão conforme preceitos legais aplicáveis.

Marçal Justen Filho tem uma lição bem pertinente sobre o tema. Assim leciona este administrativista: "*Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.* [...] ***Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável****. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento 5 insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.*" *(o grifo é nosso)*

A resolução de inabilitação é, portanto, impreterível, e manter a RECORRIDA neste processo licitatório acarretará visível violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O descompasso de item exigido no edital designa a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – ***Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação*** *em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso)*

É o que claramente estabelece a própria Lei 8.666/93, em seu

art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Em outras palavras, é o que se chama de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação pelo grande jurista administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 42º ed. 2016, pág. 314".

"*Procedimento formal: o principio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 42).*"

De forma inconteste, não há como manter-se a RECORRIDA, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

3.4. Da ausência de documentos.

A nossa Constituição Federal prescreve no inciso XXI, do artigo 37, "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

Justamente, por que esses documentos são suficientes para atestar ou não a capacidade técnica da licitante. Contudo, não basta a apresentação dos mesmos. Os documentos pertencentes aos conjuntos "qualificação técnica" e "econômica" devem comprovar a capacidade da licitante.

De tal ordem, foi editada a Lei 8.666 de 1993, norma geral de licitações públicas e contratos administrativos, que estabelece os caminhos a serem seguidos pela Administração Pública e licitantes para promoção e participação de licitações públicas.

E sob está Lei, deve ser fundado o processo licitatório. Todavia, têm-se notados desvios da Administração Pública, quando esta promove e julga os seus procedimentos licitatórios.

Um dos exemplos é a cobrança de documentos que extrapolam os limites de exigências estabelecidos na norma geral e, principalmente, na Constituição Federal.

Por fim, a cada dia, a cada licitação, nos deparamos com arbitrariedades sem justificativa e principalmente, sem respaldo legal. Em face disso, a MÁXIMA AMBIENTAL fora retirada de um processo de contratação, na qual, ofereceu o melhor preço e, possui capacidade técnica para executar o futuro contrato de forma indiscutível.

Como dito, a MÁXIMA AMBIENTAL, teve o seu direito conquistado na licitação em apreço, sem justificativa, sem fundamentação alguma. As questões levantadas na sua CONTRARRAZÃO, nem sequer foi lida, muito menos analisada e contestada. A equipe do pregão, apenas se apoiou, e vem se apoiando em um documento intitulado "CHECK LIST", no qual, verificam a presença dos documentos solicitados, contudo, sem análise dos mesmos. SURREAL!!!

A MÁXIMA AMBIENTAL comprovou possuir total capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira em continuar com a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde gerados pelo município de Várzea Grande. Quando dizemos "continuar" é porque ainda prestamos o mesmo serviço objeto desta licitação.

Enfim, a MÁXIMA AMBIENTAL foi preterida da presente licitação, por não apresentar um documento que não pertence ao rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/1993, nem tampouco, pela nossa Carta Magna, mas, constava no instrumento convocatório.

Se, a ausência, de qualquer documento exigido pelo instrumento convocatório, mesmo este não sendo capaz de comprovar ou não a capacidade técnica da empresa, for suficiente para tirar uma empresa capacitada e especializada do processo licitatório, esta disciplina deve ser estendida a todos, pois, não pode haver DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS.

Pois bem, na alínea "a" do subitem 8.2.5.20 do edital, são solicitados 04 (quatro) documentos sendo: **a) Manifesto de Carga**; **b) Ficha de Emergência**; **c) Envelope de Transporte** e **d) Declaração de Carga**.

Com efeito, o manifesto de carga e declaração de carga são sinônimos, pois englobam todos os elementos necessários, contudo, Ficha de Emergência e

Envelope de Transporte[1] são distintos. E pela ordem, a Ficha de Emergência e Envelope de Transporte **NÃO** foram apresentados pela recorrida.

A Ficha de Emergência **é um formulário obrigatório** para as empresas que realizam o transporte de resíduos e produtos perigosos. Deve ser guardada dentro do Envelope para o transporte, conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando que a equipe julgadora do Pregão Eletrônico n. 048/2021, se manifestou, irremediavelmente em seguir sem desvio o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a ausência dos documentos presentes na alínea "a" do subitem 8.2.5.20, da RECORRIDA, deve receber a mesma decisão que julgou a MÁXIMA AMBIENTAL por "inabilitada" por ausência de documento.**

Afinal, friso novamente, não poder haver dois pesos e duas medidas. Desse modo, considerando o princípio da legalidade, moralidade e isonomia, a WM RESÍDUOS deve ser INABILITADA também pela ausência dos documentos cobrados no subitem supracitado.

3.5. Da prerrogativa do 48, § 3.º da Lei 8.666/1993.

Definitivamente, manter a habilitação da ora RECORRIDA se desdobrará em um verdadeiro acinte à Lei e à posição da equipe de julgadores do presente pregão.

Considerando que, apenas participaram 02 (interessados) no presente processo licitatório, no qual, a vencedora fora INABILITADA DE FORMA INJUSTA, não havendo remanescentes para chamamento, pedimos licença para recomendar, considerando o princípio da economicidade, que a Administração fixe no prazo de no mínimo 08 (oito) dias para nova apresentação dos documentos de habilitação, seguindo a ordem das classificadas.

Assim dispõe o §3.º do artigo 18 da Lei 8.666/1993:

[...]

§3.º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as

[1] **Segue anexo a este, espelho dos documentos que a WM RESÍDUOS deixou de apresentar.**

propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no prazo de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Levando em conta que, a legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, é defensável a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

O próprio Tribunal de Contas da União, já sedimentou entendimento dessa faculdade, mediante o Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, "vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados)."

De forma sumária, é viável a aplicabilidade subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

Face a isto, considerando a inabilitação de todos, torna-se mais econômico ao município, recepcionar essa prerrogativa estabelecida no §3, do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

4. Conclusão e Pedidos

De sorte que, com fundamento nas razoes precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em que habilitou a ora RECORRIDA, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WM RESÍDUOS

SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 22.096.126/0001-44, inabilitada para prosseguir no pleito.

Como também, usufrua do caminho apresentado pelo §3º, artigo 48, da Lei 8.666/1993, e convoque dentro de 08 (oito) dias úteis, seguindo a ordem de classificação as empresas inabilitadas para apresentarem nova documentação de habilitação devidamente escoimada.

Outrossim, lastreada nas razoes recursais, requer-se que essa equipe do pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 22 de junho de 2022.

DEIVID MATOS DE OLIVEIRA:70422311120

Assinado de forma digital por DEIVID MATOS DE OLIVEIRA:70422311120
Dados: 2022.06.22 10:10:21 -04'00'

DEIVID MATOS DE OLIVEIRA
Representante Legal
Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA

FICHA DE EMERGÊNCIA

Expedidor:

Serviços Gerais e Participações Ltda-EPP
CNPJ: 07.657.198/0001-20
Telefone:65 3641-1650
Cel.:65 9968-5372
Endereço: Rua 09(Sítio de Recreio Lago Azul).
Chácara 132 – Zona Rural – CEP: 78.000-00
Cuiabá-MT

Nome apropriado para embarque

Medicamento tóxico líquido, N.E.

Número de risco: 60
Número da ONU: 1851
Classe ou subclasse de risco: 6.1
Descrição da classe ou
Subclasse de risco: Tóxico
Grupo de embalagem: NA

Aspecto: RSSS – Resíduo Sólido de Serviço de Saúde
Estado físico: Sólido

EPI de uso exclusivo para equipe de atendimento à emergência: Máscara PII - Mascara com filtro Polivalente, luvas de PVC cano longo, Óculos de Proteção Ocular com abas laterais, botas de borracha cano longo, calça, camiseta, avental de PVC e touca e/ou boné.

RISCOS

Fogo: O resíduo pode oferecer riscos de inflamabilidade quando submetido a condições externas envolvendo calor, faisca, fogo e outras fontes de ignição. Pode inflamar-se, se conter líquido inflamável. Ponto de fulgor aproximadamente 184°C.

Saúde: A inalação pode apresentar desconforto olfativo. DL_{50} = 1,7mg/kg.

Meio Ambiente: As águas residuais de controle do fogo e as águas de diluição podem causar poluição.

EM CASO DE ACIDENTE

Vazamento: Afaste o veículo da rodovia

Afaste os curiosos/ Isole a área, utilizando cordas e cones de sinalização em um raio de 20m.

Mantenha-se de costas para o vento durante o vazamento.

Coloque o material vazado dentro de um recipiente seco e em boas condições com auxilio de pás

Use luvas, para manipular o material.

antifaiscante

Fogo: Em caso de incêndio, usar pó químico, CO^2, Halon, neblinade água.
Resfriar as embalagens sob ação do fogo e afastar as não atingidas para longe das chamas.
Usar no combate a incêndio equipamentos de ar mandado.

Poluição: Entre em contato com os órgãos relacionados no envelope, e informe o ocorrido.
Pode poluir os rios, a flora e o solo.

Envolvimento
de pessoas: Contato com os olhos: irrigar com água por 15 minutos.
Contato com a pele: remover as roupas e calçados contaminados e lavar a área atingida com bastante água e sabão.
Remover a vítima para ar fresco, solicitar assistência médica de emergência.

Informações
ao médico: Trate sintomaticamente. Contate o serviço médico especializado.

Observações: As instruções ao motorista, em caso de emergência, encontram-se descritas exclusivamente no envelope para o Transporte.

Telefone de emergência

Bombeiros	193
Polícia	190
Defesa civil	199
SEMA	3613-7200
Polícia Rodoviária Federal	191

FICHA DE EMERGÊNCIA

Expedidor:

Máxima AMBIENTAL

Serviços Gerais e Participações Ltda-EPP
CNPJ: 07.657.198/0001-20
Telefone:65 3641-1650
Cel.:65 9968-5372
Endereço: Rua 09(Sítio de Recreio Lago Azul).
Chácara 132 – Zona Rural – CEP: 78.000-00
Cuiabá-MT

Nome apropriado para embarque

MEDICAMENTOS TÓXICO, SÓLIDO, N.E.

Número de risco: 60
Número da ONU: 3249
Classe ou subclasse de risco: 6.1
Descrição da classe ou Subclasse de risco: tóxico
Grupo de embalagem: NA

Aspecto: RSSS – Resíduo Sólido de Serviço de Saúde
Estado físico: Sólido

EPI de uso exclusivo para equipe de atendimento à emergência:
Luva, capacete, óculos de segurança para produtos químicos e máscara semifacial com filtro combinado.
Vestuário: calça, camisa e bota.

RISCOS

Fogo: O resíduo pode oferecer riscos de inflamabilidade quando submetido a condições externas envolvendo calor, faísca, fogo e outras fontes de ignição. Pode inflamar-se, se conter líquido inflamável. Ponto de fulgor aproximadamente 184°C.

Saúde: A inalação pode apresentar desconforto olfativo. DL_{50} = 1,7mg/kg.

Meio Ambiente: As águas residuais de controle do fogo e as águas de diluição podem causar poluição.

EM CASO DE ACIDENTE

Vazamento: Afaste o veículo da rodovia

Afaste os curiosos/ Isole a área, utilizando cordas e cones de sinalização em um raio de 20m.

Mantenha-se de costas para o vento durante o vazamento.

Coloque o material vazado dentro de um recipiente seco e em boas condições com auxílio de pás

Use luvas, para manipular o material.

antifaiscante

Fogo: Em caso de incêndio, usar pó químico, CO^2, Halon, neblinade água.
Resfriar as embalagens sob ação do fogo e afastar as não atingidas para longe das chamas.
Usar no combate a incêndio equipamentos de ar mandado.

Poluição: Entre em contato com os órgãos relacionados no envelope, e informe o ocorrido.
Pode poluir os rios, a flora e o solo.

Envolvimento de pessoas: Contato com os olhos: irrigar com água por 15 minutos.
Contato com a pele: remover as roupas e calçados contaminados e lavar a área atingida com bastante água e sabão.
Remover a vítima para ar fresco, solicitar assistência médica de emergência.

Informações ao médico: Trate sintomaticamente. Contate o serviço médico especializado.

Observações: As instruções ao motorista, em caso de emergência, encontram-se descritas exclusivamente no envelope para o Transporte.

Telefone de emergência

Bombeiros	193
Polícia	190
Defesa civil	199
SEMA	3613-7200
Polícia Rodoviária Federal	191